



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010367-80.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ANTONIO DONISETI ANGELOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1010367-80.2024.8.26.0566

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Antonio Doniseti Angelotti**

Apelado(a): **Banco Pan S/A**

Comarca: **São Carlos - 4ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini**

Voto n.º **3404**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

Ação revisional de contrato de empréstimo consignado, cumulada com pedido de repetição do indébito. Alegação de taxa de juros remuneratórios excessivos, contrariando normas do INSS, resultando em saldo devedor de R\$ 4.704,00. O contrato de empréstimo consignado foi firmado com taxa de juros de 2,14% ao mês, conforme permitido pela Instrução Normativa do INSS vigente à época. Não há irregularidade na previsão do Custo Efetivo Total (CET) superior à taxa de juros remuneratórios, pois o CET inclui outras despesas financiadas. ART. 252 do RITJ.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 181/186, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisão contratual, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela ANTONIO DONISETI ANGELOTTI, (fls. 186/194) pretendendo a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 201/219.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato na qual pretendia o Apelante discutir quanto aos juros aplicados no contrato de mútuo que estariam em desacordo com normas do INSS.

O Juízo *a quo*, deixando de acolher os argumentos contidos na petição inicial, julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

O apelo não comporta provimento.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"(...)

Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, vez que não há irregularidade na inicial que justifique seu indeferimento, tendo sido satisfatoriamente atendidas às disposições legais pertinentes, o que garantiu ao réu o direito à ampla defesa. Além disso, veio devidamente acompanhada de documentos.

Rejeito, outrossim, a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que a ré não demonstrou que o autor não faça jus ao referido

benefício, ônus que lhe competia.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao pedido de justiça gratuita. Inconformismo. Descabimento. Ausência de prova que demonstrasse que os impugnados não fazem jus ao benefício que lhes fora concedido, ônus que competia à impugnante. Decisão mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2093290-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

Julgamento antecipado da lide porque a matéria independe de dilação probatória, sendo suficientes para o convencimento do Juízo, os documentos juntados (art. 355, I, CPC).

Trata-se de ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, cumulada com pedido de repetição do indébito.

O autor alega que o banco réu praticou taxa de juros remuneratórios excessivos, contrariando o disposto na Instrução Normativa e Portaria do INSS, resultando na cobrança de taxas de juros superiores ao limite permitido, alcançando o saldo devedor de R\$ 4.704,00.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de a relação jurídica existente entre as partes estar sujeita à legislação consumerista e ser permitida a revisão de cláusulas abusivas não significa, por si só, que o contrato celebrado esteja eivado de ilegalidades.

Pelo que dos autos consta, o contrato de empréstimo consignado foi firmado em 10.05.2022, data em que se encontrava em vigor a Instrução Normativa 28/2008 do INSS, porém, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa PRES/INSS, de setembro de 2021, in verbis:

"Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (NR)".

Analisando o contrato, verifico que o desconto da primeira parcela no benefício do autor foi programado para 07.07.2022 (fls. 42). Naquela data, o percentual de juros remuneratórios aplicável era de 2,14%, segundo os termos do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa 28/2008, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa 92/2017.

No caso em tela, o banco réu cobrou taxa de juros remuneratórios no limite legal de 2,14% ao mês (fls. 42).

De rigor observar, que as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, não há irregularidade na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, vez que aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.

Assim, a cobrança do CET em valor superior aos juros remuneratórios fixados em 2,14%, não demonstra a falta de observância dos limites impostos aos empréstimos consignados nas instruções do INSS.

Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo: “Apelação - Ação revisional - empréstimo consignado - sentença de improcedência - recurso - parcelas do mútuo descontadas diretamente do benefício previdenciário da autora - incidência das regras da in inss 28/08 - taxa de juros vigente de 2,08% - contrato que estipulava encargos remuneratórios mensais de 2,04% - majoração do cet em razão do parcelamento do iof, de caráter não remuneratório e decorrente de imposição legal - violação à norma não caracterizada - sentença mantida - recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034968-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)”;

“Bancários - Ação revisional de contrato bancário - Sentença de improcedência - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum. Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 02/01/2019 e 03/01/2019. Alegação de abusividade no percentual de juros mensais. Taxas de juros que não ultrapassam o limite de 2,08% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 92, de 28 de dezembro de 2017 (percentual ulteriormente alterado pela IN 106). Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado. Abusividade não configurada. Precedentes. Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1020095-33.2020.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).

E no caso dos autos, conforme ficou demonstrado, houve contratação expressa de juros à taxa de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, não havendo abusividade na sua fixação, porque tal índice está de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES, não tendo havido, a devida demonstração de que a cobrança não estaria sendo feita de acordo com o pactuado.

Dessa forma, ausente qualquer irregularidade na contratação e na aplicação da limitação da taxa de juros, não há de se falar em procedência de pedido de revisão do contrato ou ilícito praticado pelo réu, sendo descabidos, portanto, os pedidos de repetição do indébito e de danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antonio Doniseti Angelotti em face de Banco Pan S.A.

Dada a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita que lhe foi concedida (fls. 53).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se e Intime-se."

Ante o exposto, **ratificando-se a r. sentença conforme fundamentação supra, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA